



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

WANESA CRISTINA AMARO

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: O INSTITUTO
DA ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

ASSIS/SP

2016.



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: O INSTITUTO DA ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito à obtenção do Certificado de conclusão de graduação, sob a Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Orientando: Wanesa Cristina Amaro

Orientadora: Prof^a. Dra. Elizete Mello da Silva

Assis/SP

2016

FICHA CATALOGRÁFICA

AMARO, Wanesa Cristina

Meios Alternativos de Solução de Conflitos: Arbitragem, Conciliação e Mediação / Wanesa Cristina Amaro. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2016.

33 páginas.

Orientador: Professora Dra. Elizete Mello da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1.Arbitragem. 2.Conciliação 3. Mediação

CDD: 342.664
Biblioteca/da FEMA

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: O INSTITUTO
DA ARBITRAGEM, CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

WANESA CRISTINA AMARO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão organizadora:

Orientadora: Professora Dra. Elizete Mello da Silva _____

Examinador: _____

Assis/SP

2016

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às pessoas que mais amo e admiro: aos meus pais Flávio e Natalina, que sempre me deram amor e sustento mesmo quando sem condições, me mostraram e mostram a importância de confiar sempre em Deus que me dará força e sabedoria para superar os obstáculos que terá a frente e acreditar que sou capaz de realizar meus objetivos de vida;

Ao meu esposo Ronaldo, tão sábio, amoroso e de grande paciência, que desde o início me incentivou a estudar e lutar para alcançar meus sonhos e objetivos, a minha filha Maria Eduarda, minha gatinha, que me ensina que o amor cada dia que passa pode ser maior ainda, a minha amiga Franciele que conheci na faculdade e que foi minha parceira e continua a ser até o momento e a meus familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

A Deus sempre em primeiro lugar por ter me dado força para superar várias dificuldades.

A esta faculdade, com seu corpo docente fantástico, direção e administração que oportunizam a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e éticos aqui presentes.

A minha orientadora Elizete, uma pessoa fantástica, no qual quero me espelhar, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A minha família, pelo amor e incentivo incondicional.

E a todos que direta e indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

Vocês não sabem que, de todos os que correm no estádio, apenas um ganha o prêmio? Corram de tal modo que alcancem o prêmio. Todos os que competem nos jogos se submetem a um treinamento rigoroso, para obter uma coroa que logo perece; mas nós o fazemos para ganhar uma coroa que dura para sempre. Sendo assim, não corro como quem corre sem alvo e não luto como quem esmurra o ar. Mas esmurro o meu corpo e faço dele meu escravo, para que, depois de ter pregado aos outros, eu mesmo não venha a ser reprovado.

1 Coríntios 9:24-27

RESUMO

A presente monografia apresenta o instituto de solução de conflitos alternativos como a arbitragem, a conciliação e a mediação. Pode-se vislumbrar como surgiu esse meio brilhante que consegue tal sucesso em meio a nossa sociedade, a forma dedicada em que o Conselho Nacional de Justiça se empenhou para o desenvolvimento e aplicabilidade na realidade processual, obtendo cada vez mais surpreendentes resultados. Observam-se os princípios que norteiam esses meios alternativos, a forma em que a conciliação reflete na sociedade. Como novidade em nosso campo da solução de conflitos é possível usufruir da mediação na Administração Pública, recentemente foi criada uma Lei 13.140/2015 que auxilia a solução de conflitos na administração pública, facilitando de forma garantida e célere problemas na administração, em nosso novo código de processo civil, é fácil perceber tão quanto a conciliação é de grande utilidade, tendo como seguimento de praxe o artigo 334 NCPC tratando de forma clara a respeito da aplicabilidade nos processos, importante ficar claro que toda essa criação e grande desenvolvimento pelo mundo, tem como objetivo alcançar a tão desejada “pacificação social.”

Palavras – Chave: arbitragem, conciliação e mediação.

ABSTRACT

This monograph presents the alternative conflict resolution institute such as arbitration, conciliation and mediation. One can envision how did these brilliant means that achieve such success in the midst of our society, the way dedicated to the National Council of Justice is committed to the development and application to the procedural reality, getting more and more amazing results. Respect the principles that guide these alternative means, the manner in which the conciliation reflects in society. As a novelty in our field of conflict resolution can make use of mediation in Public Administration, has recently created a law 13,140 / 2015 helps resolve conflicts in public administration, facilitating guaranteed and rapidly problems in the administration, in our new code civil process, it is easy to see that as reconciliation is of great use, and as usual following the Article 334 NCPC dealing clearly about the applicability in processes important to be clear that this entire creation and great development in the world, has aim to achieve the much desired "social peace."

Key - words: arbitration, conciliation and mediation.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – INTRODUÇÃO DO TRABALHO.....	12
CAPÍTULO 2 – CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITOS.....	13
2.1. Contextualização Histórica dos meios alternativos de solução de conflitos.....	13
2.2 CONCEITUALIZAÇÕES.....	14
2.2.1 Conceito de Arbitragem.....	14
2.2.2 Conceito de Conciliação.....	16
2.2.3 Conceito de Mediação.....	17
CAPÍTULO 3 – PRINCÍPIOS NORTEADORES DESSE INSTITUTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	19
3.1 Princípios da Arbitragem.....	19
3.2 Princípios da Conciliação.....	21
3.3 Princípios da Mediação.....	21
CAPÍTULO 4 – A CONCILIAÇÃO COM FOCO NA SOCIEDADE.....	23
4.1 A Criação do Movimento para Conciliação.....	23
4.2 Resultados adquiridos com esse Movimento do CNJ.....	24
4.3 Câmaras que Realizam a Prática dos Meios Alternativos.....	25
CAPÍTULO 5 – QUESTÃO DE LEI	27
5.1 Resolução n. 125, de 29/11/2010.....	27
5.2 Lei 13.140/2015 Conciliação na Administração Pública.....	27
5.3 Lei 9.307/1996 Arbitragem.....	28
5.4 Conciliação no Novo Código de Processo Civil Art. 334 NCPC.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....33

CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Esse trabalho tem como objetivo adquirir a pacificação social através de meios alternativos como a arbitragem, a conciliação e a mediação, são institutos que de uma forma objetiva alcança a solução do litígio de forma segura, célere e conseqüentemente diminui a carga do judiciário.

Em nosso capítulo 2 pode-se apreciar a história de como surgiu a ideia de conseguir acordo em um conflito, é claro a se observar que antigamente não tinha toda organização, regra, lei, doutrina no qual é possível se apoiar hoje, mas já tinha essa forma de entrar em acordo sem que precise do Judiciário. A conceitualização é importante, pois dá uma base da finalidade de cada instituto, todos sendo de grande importância, sendo a conciliação um dos mais usados.

Devido a lacunas existentes na lei é necessário o uso de princípios que cada dia que passa, são mais utilizados, em todas a áreas do direito irá existir princípios que amparam as defesas das partes, eles têm força de lei, são usados em qualquer lugar e respeitados.

É notável como essa forma de solução alternativa de conflitos tem sido de resquícios positivos na sociedade, pois quanto mais processos forem resolvidos por consenso, mais pessoas teremos satisfeitas e menos carga para o Judiciário, podendo ele julgar os processos de forma mais célere.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), tem se empenhado grandemente para realizar movimentos da conciliação e investir em profissionais para melhor lidar com esse instituto, e assim expandir por todos os lugares esse meio de pacificação.

A Lei 13.140/2015 é um exemplo claro de expansão, vendo que é uma lei atual no qual a Administração Pública tem solucionado seus conflitos por meio de conciliação ou mediação, em qualquer lugar do mundo terá a expectativa de pacificação social.

CAPÍTULO 2 - CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

2.1 HISTÓRIA DO INÍCIO DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEIOS ALTERNATIVOS

Devido a nossa sociedade de consumo, tínhamos direitos ainda não tutelados como temos na nossa Carta Magna de 1988, não apenas direitos individuais como também direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, de vários fatores. Temos o Estado como pacificador de forma judicial, só que a cada dia cresce mais o número de ações no judiciário, ficando cada dia mais difícil a solução rápida da lide.

Desde antigamente, temos pessoas com iniciativa própria para solucionar conflitos pequenos em um espaço curto de tempo, restabelecendo a paz social e desafogando a sobrecarga do judiciário.

Através dessa síntese sempre utilizada a tempos atrás, pretende dar uma introdução a essa iniciativa ensejadora do ressurgimento dos “Meios de Resolução de Conflitos”, os quais voltam a ser uma realidade no Brasil, seguindo assim poderá diminuir a carga do judiciário, ter a satisfação das partes em curto espaço de tempo e um custo menor para todos.

Em Portugal já no século XV (ano de 1446), surgem os avindores ou concertadores com a missão específica de restabelecer a paz e a harmonia entre os desavindos. No ano de 1555 criou-se o cargo de Juiz de Vintena, o qual exercia suas funções nas aldeias com poderes para resolver todas as pequenas questões verbalmente valendo-se para tanto os usos e costumes.

A primeira carta Magna de 1824 criada por Dom Pedro I, ao tratar da organização judiciária, estabeleceu a obrigatoriedade de o autor provar, em determinados conflitos, preliminarmente o ajuizamento da ação ter submetido as partes a serviço de conciliação.

“Art.161- Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum.”

Os vereadores municipais que realizavam esses atos de juiz de paz. Houve uma Lei Orgânica da Justiça ADE PAZ – criada em 15 de outubro de 1827, em seu artigo 5º especifica qual é a função do juiz da paz;

Art. 5º Compete ao juiz de Paz: I – “Conciliar as partes que pretendem demandar, por todos os meios pacíficos que estiverem ao seu alcance, mandando lavrar termo do resultado, que assinará com as partes e o escrivão.”

O Regulamento de 15 de março de 1842, em seu Art. 1º, previa o instituto da Conciliação. O Regulamento do Processo Comercial (Decreto 737 de 25 de novembro de 1850), contemplou a conciliação entre os seus artigos do 23 ao 38: “Art. 23. *Nenhuma causa comercial será proposta em juízo contencioso sem que previamente se tenha tentado o meio de conciliação, ou por ato judicial, ou por comparecimento voluntário das partes.*” E regulada pelo Decreto nº 4.824 (22/11/1871), a Lei nº 2.033 (20/09/1871) tratou a 2ª Reforma Judiciária, restabelecendo a orientação liberal do Código do Processo Penal, contemplando a conciliação.

Consolidação das Leis de Processo Civil (Antônio Joaquim Ribas – semente do CPC de 1939): “Art. 185. Em regra, nenhum processo pode começar sem que faça constar que se tem intentado o meio de conciliação perante o Juiz de Paz”.

Podemos então registrar que foi o Decreto 359 de 26 de abril de 1890, editado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, que aboliu a conciliação como formalidades preliminar ou essencial para serem intentadas ações cíveis e comerciais.

2.2 CONCEITUALIZAÇÕES

2.2.1 CONCEITO DE ARBITRAGEM

A Arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos fora do âmbito do Judiciário, tendo total segurança jurídica, eficácia nas decisões, celeridade e sigilo, não cabendo recurso algum contra decisão arbitral. As partes mesmo podem escolher um ou mais árbitros profissionais no assunto para auxiliar na solução do conflito. Ela existe desde a Constituição do Império de 1824, e com o passar do tempo com nossa cultura no judiciário, o uso desse instituto foi se apagando até o surgimento da LEI 9.307/1996.

Após a entrada em vigor desta Lei, não foi mais necessário a homologação pelo Judiciário, pois tem natureza jurídica de sentença judicial.

A Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MG conceitua arbitragem:

“Arbitragem é uma forma extrajudicial de resolução de conflitos, com a participação de um ou mais árbitros privados, escolhidos segundo a vontade das partes”.

Assim como acontece no Poder Judiciário, os árbitros examinam os argumentos expostos pelas partes demandantes e proferem uma decisão final e obrigatória, designada “sentença arbitral”. Essa decisão não está sujeita a recurso e é considerada pela lei um título executivo judicial, podendo, portanto, ser imediatamente executada, em caso de descumprimento. A instauração do procedimento de arbitragem depende do livre consentimento dos envolvidos, que pode ser manifestado através de uma cláusula compromissória, inserida previamente em um contrato, e/ou mediante um acordo específico, chamado compromisso arbitral, que é firmado já depois do surgimento do litígio.

Esses dois instrumentos possuem os mesmos efeitos: levam as partes à arbitragem e excluem a participação do Poder Judiciário. No Brasil, a arbitragem é regulada pela Lei 9.307/1996.”

Podem ser resolvidos pela arbitragem os direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, direitos que tenham valor econômico e que possam ser comercializados ou transacionados livremente por seus titulares.

Não podem ser resolvidos pela arbitragem os conflitos relativos a Direito Tributário, Direito Criminal, Direito de Família e Sucessão (salvo matérias de natureza exclusivamente patrimonial e disponível).

Pessoas físicas de capacidade civil, pessoas jurídicas, podem utilizar desse meio alternativo, ele contem clausula compromissória em um contrato para que as partes não venham a criar conflitos que possam surgir desse contrato.

Segue abaixo o modelo da cláusula compromissória:

A título de sugestão, pode ser adotada a seguinte cláusula padrão:

“Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida, de forma definitiva, por meio de arbitragem, administrada pela Câmara _____, segundo as regras de seu Regulamento de Arbitragem, com a participação de ____* árbitro(s), nomeados na forma do referido Regulamento. A arbitragem terá sede na cidade de _____ e será conduzida no idioma _____.”

Como visualizamos acima que não cabe recurso contra decisão arbitral e não pode ser modificada pelo Poder Judiciário, *EXCETO* na hipótese de ficar configurada alguma causa de nulidade prevista no art. 32 da Lei 9.307/96, a saber:

- (a) nulidade da cláusula arbitral ou do compromisso;
- (b) sentença arbitral proferida por quem não podia ser árbitro;
- (c) falta de requisitos essenciais na sentença arbitral;
- (d) sentença proferida fora dos limites da convenção de arbitragem (extra ou ultra petita);
- (e) sentença que não decide toda a controvérsia submetida à arbitragem (citra petita);
- (f) comprovação de que a sentença arbitral foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- (g) sentença arbitral proferida fora do prazo estipulado; e
- (h) inobservância, no procedimento arbitral, dos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

De forma clara podemos observar que há total confiabilidade jurídica para solução de conflitos fora do Poder Judiciário de forma mais célere e eficaz, alcançando assim a esperada paz social.

2.2.2 CONCEITOS DE CONCILIAÇÃO

Esse termo dito como Conciliação tem origem do latim “conciliare”, que tem como significado criar harmonia, ajudar, compreender, é uma forma muito usada desde as antiguidades um meio alternativo de pacificação social.

De acordo com Lília Maia de Moraes Sales Conciliação é:

SALES, 2007, p. 42

“[...] meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual recebe a denominação de conciliador. A conciliação em muito se assemelha à mediação. A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.”

Luiz Antunes Caetano define conciliação como:

CAETANO, 2002, p. 17

“[...] meio ou modo de acordo do conflito entre partes adversas, desavindas em seus interesses ou direitos, pela atuação de um terceiro. A conciliação também é um dos modos alternativos de solução extrajudicial de conflitos. Em casos específicos, por força de Lei, está sendo aplicada pelos órgãos do Poder Judiciário”.

Este instituto é de grande importância, trazendo a nosso meio social uma forma célere, eficaz, segura de solucionar litígios entre partes, pois as pessoas tendo o consenso de aproveitar essa ferramenta fantástica, teremos com certeza um Judiciário menos carregado e uma sociedade mais satisfeita com seus litígios resolvidos mais rapidamente.

2.2.3 CONCEITO DE MEDIAÇÃO

A mediação já é um procedimento de resolução de controvérsias, um terceiro fica junto para assistir a conversa com tentativa de acordo entre as partes, em casos de impasse, intervindo para auxiliar a melhor compreensão e reflexão dos assuntos e propostas, jamais optando as partes por algum tipo de decisão ou sentença, pois na conciliação o juiz de paz sugere uma proposta para ambos, na mediação ele observa o acordo entre as partes e intervém se necessário.

O termo mediação origina-se do latim “*mediare*”, que significa intervir, mediar. Consiste em um meio não jurisdicional de solução de litígios. Lília Maia de Moraes Sales conceitua-a como:

SALES, 2007, p. 23

“[...] procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência. As pessoas envolvidas nesse conflito são as responsáveis pela decisão que melhor a satisfaça. A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.”

A mediação é um instituto menos usado, tão importante quanto a arbitragem e a conciliação, sendo um meio alternativo que dá liberdade as partes em resolverem seu litígio com total liberdade e apenas ter interferência do mediador se necessário.

CAPÍTULO 3 – PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM NOSSOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 PRINCÍPIOS DA ARBITRAGEM

É mais do que necessário ter princípios que possam auxiliar os profissionais que iram atuar como árbitro nas soluções de conflitos utilizando esse meio de alternativo que é a arbitragem, seguem abaixo alguns princípios:

3.1.1 Princípio do Devido Processo Legal

É uma proteção dupla ao indivíduo, protege o direito e a liberdade e no âmbito formal, podendo cada um ter a defesa plena em relação ao Estado, isso já é possível na arbitragem isto é possível na arbitragem por serem discutidos conflitos sobre direito patrimonial e por ser autorizada no Art. 21 § 2º da LA: *“Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”*.

3.1.2 Princípio do contraditório

Esse princípio tem por utilidade em várias espécies de procedimento terem ciência dos atos ocorridos em todo trâmite do processo e assim podendo contradizer para sua defesa, a mesma oportunidade de contrapor-se, tem-se a ampla defesa como ferramenta para o contraditório, apesar de não enfatizar ao tanto na lei, é incontestável que a ampla defesa faz parte do rol de garantias mínimas do procedimento arbitral.

3.1.3 Princípio da Igualdade das Partes

É de pleno o direito as partes serem tratadas com igualdade, não sendo permitido proteger nenhum dos lados, de acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, in verbs *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”* Tal Princípio foi criado para que ambas as partes possam participar sem predileção.

3.1.4 Princípio da Imparcialidade do Árbitro

Este é um princípio é essencial para que o árbitro seja imparcial, pois no princípio de igualdade entre as partes vem a casar com este, pois trabalham juntos para que uma parte não venha a ter benefícios versos a outra. Os árbitros também estão sujeitos a serem afastados da causa, conforme ocorre com os juízes togados, é permitido o pedido de exceção de suspeição ou de impedimento. De acordo com o artigo 14, § 1º

da LA, o árbitro, antes de aceitar a indicação para a causa, tem como dever revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à imparcialidade e independência.

3.1.5 Princípio do Livre Convencimento do Árbitro

Consoante este princípio, é permitido ao árbitro à liberdade de apreciação e avaliação das provas, dos argumentos trazidos ao tribunal arbitral, bem como quaisquer outros fatos existentes nos autos para decidir a causa. O livre convencimento não se confunde com arbítrio, sua decisão deverá ser motivada, não sendo permitido se desfazer de qualquer das provas, fatos e argumentos apresentados. Bem como o juiz, o compromisso do árbitro é com sua consciência, equidade e convicção da verdade para solucionar o conflito.

Caso não esteja totalmente convencido dos fatos, tendo em vista que não pode se abster de julgar, é facultado ao árbitro a produção das provas que julgar necessárias para apurar a verdade.

3.1.6 Princípio da Garantia Processual

Este garante que os princípios de ordem pública que regem o processo não sejam esquecidos, mesmo que a arbitragem seja um meio alternativo de solução de conflitos fora do controle do estado. Embora seja protegido pela autonomia de vontade no momento em que as partes estabelecem as normas procedimentais que regerão o juízo arbitral, devem sempre se ater às regras que regulam o processo civil, não sendo permitido violá-los, o que garante um procedimento válido e justo. Para Nelson Nery Júnior, o devido processo legal é o princípio fundamental do processo civil, que entendemos como base sobre a qual todos os outros se sustentam. Em suma, no procedimento arbitral deve ser respeitado e garantido todo o processo legal, que inclui a garantia processual, cuja afronta acarreta na nulidade da sentença arbitral.

3.1.7 Princípio da Autonomia da Vontade

Na arbitragem, primeiramente, deverá ser observada a manifestação de vontade das partes, pela qual uma pessoa tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos. Nas matérias suscetíveis a arbitragem, as partes são livres para escolher o procedimento arbitral (respeitando a ordem pública conforme exposto anteriormente), escolha e número de árbitros, local da arbitragem, a lei aplicável ao litígio ou a concessão para resolução por equidade, o uso dos princípios e bons costumes, conforme elencado no artigo 2º da LA: “A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes”. Tendo em vista que a jurisdição arbitral depende da provocação das partes, o princípio da autonomia das partes é o primeiro passo a ser dado. Na Constituição Federal, este princípio encontra asilo na disposição que estabelece que ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo se não em virtude de lei, Art. 5º, inciso II.

3.2 PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO

Para que haja bom desenvolvimento no decorrer do intuito de pacificação, é necessário alguns princípios que auxiliam nas decisões das partes com auxílio do conciliador, os princípios são uma base introdutórias que preenchem lacunas da lei e alcançam o objetivo satisfatório desejado.

3.2.1 Princípio da aptidão técnica: a conciliação não deve ser seguida apenas com o instinto do conciliador, para que as partes possa ter segurança na decisão;

3.2.2 Princípio da decisão informada: a questão da informação as partes é essencial, pois ela tem que estar por dentro de todas as consequências com a escolha da solução do conflito, para que futuramente não sejam surpreendidas com algo que desconheciam;

3.2.3 Princípio do emponderamento: esse princípio tem como foco instigar cidadãos a serem agentes conciliadores futuros, assim com a experiência de pacificação trarão para si essa paz quando surgir conflitos;

3.2.4 Princípio da validação: esse acordo concluído entre as partes na conciliação deve ser fielmente cumprido, pois foi uma decisão voluntária e consciente entre as partes, esse acordo deve ser analisado com um título executivo extrajudicial.

Esses princípios são de toda forma o socorro para decisões, no qual precisam de algum amparo que a lei e doutrinas não dão 100% de suporte necessário entrando ai esses princípios que irão preencher lacunas na lei.

3.3 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A mediação é baseada entre princípios que variam de país para país, e claro eles são sempre bem vindos, contudo há um consenso entre alguns deles, sendo eles citado abaixo:

3.3.1 Princípio da liberdade das partes : consiste em dizer que as partes tem a total liberdade em resolver seus conflitos através da mediação, sem nenhuma intervenção. As partes não podem estar sendo ameaçadas ou coagidas, elas devem ter consciência do significado deste meio de pacificação e desobrigadas a aceitar qualquer acordo que não seja eficaz.

3.3.2 Princípio da não competitividade: a cooperação é primordial nesse princípio, pois não há competitividade entre as partes como ocorre no Judiciário que um ganha e outro perde, há sim uma mediação para que ambos através de um diálogo saiam mutuamente satisfeitos.

3.3.3 Princípio do poder de decisão das partes: neste referido procedimento o poder de decisão cabe às partes. O mediador apenas facilitará a comunicação, não decidindo qual será a melhor resolução para o litígio;

3.3.4 Princípio da participação de terceiro imparcial: as partes envolvidas devem ter o mesmo tratamento igualitário, o mediador não pode favorecer a qualquer de ambas as partes;

3.3.5 Princípio da competência: o mediador deve estar apto para desempenhar suas tarefas, possuindo diligência, prudência, desvelo, dentre outras características, de forma a assegurar que o processo e o seu resultado sejam de qualidade.

3.3.6 Princípio da informalidade do processo: na mediação não há rito a ser seguido, haverá o consenso entre as partes e a finalização do litígio.

3.3.7 Princípio da confidencialidade no processo: o mediador está proibido de revelar às outras pessoas o que está sendo discutido na mediação. Todas as etapas do procedimento são sigilosas, devendo o mediador atuar como protetor do processo, assegurando a integridade e a lisura.

Além desses princípios, em qualquer dos institutos tem que haver a BOA FÉ, pois ambas as partes terão um diálogo para que mutuamente fiquem satisfeitas com o resultado adquirido.

CAPÍTULO 4 - MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO – O FOCO NA SOCIEDADE

4.1 A criação do Movimento pela Conciliação

Após a promulgação da nossa Carta Magna, o Judiciário foi chamado de plano do cenário político nacional, quer pela outorga de novos direitos, quer pela ineficiência de serviços prestados. A aproximação da sociedade ao Judiciário vem aumentando cotidianamente, na medida em que a sociedade adquire conhecimento de seus direitos e da cidadania.

Até 1988 tínhamos média de 350 mil processos novos que chegavam por ano ao Judiciário, hoje o acervo é de 86 milhões, conforme dados DO Relatório da Justiça em números do CNJ. A estrutura funcional nem de longe ocorreu mudança alguma para acompanhar esse crescimento gritante de litígios.

Esse era o gancho para que conseguisse a tão desejada paz social, pois com vários processos seria a forma mais ágil de realizar a pacificação entre as partes com a conciliação.

O CNJ fortaleceria sua função essencial como órgão de administração judiciária, pois com o Movimento Nacional da Conciliação agregava magistrados advogados, Ministério Público, Defensoria e sociedade, a força seria enorme tendo com ele as Cortes e a sociedade, que é fundamental para qualquer projeto que se queira implantar.

Como a demanda cada dia crescia mais, e mesmo com a sentença judicial não gerava assim uma pacificação social, foi aí que foi criado pelo próprio judiciário a ideia de usar a conciliação para agilizar os litígios para ambas as partes.

Não era mais possível delegar um terceiro a capacidade para resolver conflitos, foi então que a Ministra Hellen Gracie e coordenado pela Conselheira Germana de Moraes, assumiu o CNJ a condução do Movimento da Conciliação, o início foi de tamanha dificuldade e a Recomendação n. 8 foi possível porque o movimento contou com o entusiasmo de juizes de vários segmentos do Poder.

Foi criado em Agosto de 2006 o “Movimento da Conciliação” tendo como objetivo a mudança da cultura litigiosa dentro do Judiciário, conseguir com acordos a solução dos conflitos. O Judiciário com deficiência em seus profissionais em assimilar verdadeiramente a essa nova cultura paradigmática.

Em dezembro de 2006 Dia Nacional da Conciliação, usamos investimento em um projeto recém-criado, nessa ocasião foram realizados 84 mil audiências no dia 8 de dezembro no qual obteve 55% daqueles processos foram realizados por consenso.

Em 2007, foi ampliado de um dia para uma semana o evento unificado da Conciliação, pretendia-se uma melhor visão desse projeto e a concentração de demandas para que a solução pacífica fosse alcançada com êxito e de forma simples, a mídia é de grande importância para que cada dia mais pessoas venham a ter credibilidade nesse Movimento.

4.2 Resultados adquiridos com esse Movimento

Os resultados foram fantásticos, superaram as expectativas, entre 3 e 8 de dezembro foi realizado a “Semana Nacional da Conciliação”.

Todos os Tribunais de todos os segmentos participaram assim como a AMB, a AJUFE e a ANAMATRA, envolvendo mais de 3 mil juizes e 20 mil servidores com a participação da OAB, do Ministério Público, das Defensorias e das empresas litigantes, além do INSS, mais de 200 mil audiências foram realizadas, com um índice de acordos de aproximadamente 43%.

O CNJ se animou com a ideia e criou treinamentos para formar 200 conciliadores por todo país, em 2008 as ações tiveram continuidade garantida, o CNJ dedicou-se a capacitação mais intensiva dos conciliadores. Foi desenvolvida uma campanha de comunicação para divulgar o Movimento sob o slogan “CONCILIAR É LEGAL”.

Em dezembro de 2008, foi realizado mais um “Movimento de Conciliação” foi aí que esse movimento alcançou sua maior visibilidade, foram encerradas movimentando R\$ 1 bilhão.

Com a conciliação, preservamos a garantia constitucional do Acesso a Justiça, e temos como conclusão de que um acordo bem construído é sempre a melhor solução. Neste contexto, o então conselheiro do CNJ, Joaquim Falcão, afirmou:

Todo o sistema judicial sai ganhando. Diminuir a demanda por sentenças é potencializar a atuação do juiz e sobre os casos que mais dependem da sua apreciação. Daí o apoio unânime e enfático do CNJ, que tem como uma de suas principais funções a ampliação de democratização do acesso a Justiça. “Ampliar esse acesso é contribuir para a paz social.”

Os assuntos mais comuns a serem resolvidos com a conciliação são: casos de família, pagamento de precatórios, débitos de sistema habitacional, desapropriações, benefícios previdenciários, despejos, acidentes de trânsito, são algumas áreas em que a conciliação tem mostrado excelente solução de acordo com satisfação na solução de conflitos.

Esse projeto criado para melhoria processual, tende a se aperfeiçoar a cada dia mais, sempre com o objetivo de transformar o país num cenário mais justo e focado nos interesses da sociedade. O caminho como já se referiu o poeta, se faz caminhando. E o fim é apenas uma construção permanente e cotidiana, como o de Guimarães Rosa, ainda nos Grandes Sertões.

4.3 Câmaras que Realizam a Prática dos Meios Alternativos

A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP foi instituída em maio de 1995, pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo e pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

O órgão possui gestão autônoma e independente e está à disposição de toda a sociedade, pessoas físicas e jurídicas, no âmbito nacional e internacional.

Segue abaixo o nome de outras instituições que realizam esse trabalho com de solução de conflitos:

- ✓ CAMINAS; Minas Gerais;
- ✓ CCMA – RJ; Rio de Janeiro;
- ✓ CARMESP; São Paulo;
- ✓ FGV; São Paulo;
- ✓ CONIMA; Bahia;
- ✓ CONCILIARB; São Paulo;
- ✓ CARMEG; Rio de Janeiro;
- ✓ TASP; São Bernardo do Campo;
- ✓ CAMARB; Belo Horizonte;
- ✓ CMAC – Campinas.

São várias Câmaras que trabalham com a solução de conflitos, o CEJUSC é uma câmara comum que realiza solução de conflitos dentro dos fóruns.

CAPÍTULO 5 – QUESTÕES DE LEI

5.1 Resolução n. 125 CNJ

A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata da Política Nacional de Conciliação, completará cinco anos. Desde sua edição, em 2010, houve uma crescente e intensa mudança de mentalidade dos operadores do direito para a resolução dos conflitos por vias não judiciais. Os efeitos já podem ser vistos com a publicação da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), que entrará em vigor em dezembro, e do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), com vigência a partir de março de 2016. Ambas as leis tratam de maneira enfática das práticas de solução de conflitos.

Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e coordenador do Conselho Consultivo da Presidência do CNJ para análise de métodos consensuais de pacificação de conflitos, Marco Aurélio Buzzi afirma que a opção do Brasil foi de trazer a mediação para perto da Justiça, composta por defensores públicos, advogados, juízes e promotores, todos os colaboradores da Justiça. Agora, expressamente prevista no novo CPC, a figura do mediador como auxiliar da Justiça é uma realidade.

O ministro destaca que a estrutura atual prevê, inclusive, a mediação voluntária, remunerada ou por ato que confere certa autonomia para fixar parâmetros de atuação.

Diz o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e coordenador do Conselho Consultivo da Presidência do CNJ para análise de métodos consensuais de pacificação de conflitos Marco Aurélio Buzzi :

“Creio que agora falta pouco para que ofereçamos esse serviço às comunidades. Com algum sacrifício, com muita organização, pode-se dar prioridade política, institucional e administrativa e se estruturar esse serviço, transformando-o em um diferencial.”

Podemos considerar esse meio alternativo como um diferencial sendo aplicado dentro da sociedade, pois tendo dedicação administrativa do Estado será possível grande desenvolvimento desses meios alternativos.

5.2 LEI 13/140/2015 Mediação na Administração Pública

É claro a analogia que vem sendo seguido, o crescimento da utilização dos meios alternativos, uma lei foi criada especificamente para o uso da mediação para Administração Pública.

Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 - , que dispõem pela mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Tal lei, é de grande significância para administração pública, podendo dessa forma se obstar de desgastes com a morosidade do Judiciário, devido sua carga de demandas.

5.3 Lei 13.105/2015

Nesta lei, é citado também o interesse do Estado em fazer o que for possível para que os conflitos sejam resolvidos por meios alternativos, seguindo assim a mesma linha de objetivo a “pacificação social”.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Com maior utilização desse instituto, a tendência é o crescimento de solução de conflitos de forma célere e segura, e podendo o Judiciário solucionar suas demandas com mais objetividade e menos sobrecarga de processos.

5.4 Conciliação no Novo Código de Processo Civil Art. 334

O réu não é mais intimado para responder e ser ouvido, no procedimento comum é marcado uma audiência de conciliação que passa a ser obrigatória. Já tem-se esse procedimento como regra, como objetivo de aliviar o Judiciário.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por **meio eletrônico**, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Claramente tem-se como regra que a audiência de conciliação ou mediação deve ser sempre marcada, EXCETO por indeferimento, determinação de emenda inicial ou improcedência liminar, a audiência de conciliação deve haver um intervalo mínimo de

30 (trinta) dias, para que o réu seja citado 20 dias antes da audiência de conciliação ou mediação.

Terá um conciliador ou mediador para conduzir a audiência, que tendo necessidade poderá ser cindida quando a autoridade que preside entender devido tal ato, deixando claro q a próxima audiência não poderá ultrapassar o prazo de 2 (dois) meses para dar continuidade a solução do litígio. A intimação do réu será pessoalmente e a do autor através de seu advogado.

Como é a regra a audiência de conciliação ou mediação, apenas poderá ser dispensada quando “*todas*” as partes envolvidas no processo concordarem e não realizar o acordo; Obs.: no antigo CPC/1973 bastava apenas uma das partes não querer o acordo para que não o tivesse, outra exceção é quando não há possibilidade alguma de autocomposição na lide entre as partes, o autor tem como obrigação já indicar na petição inicial o não interesse pela conciliação, o réu pode em uma petição autônoma desde que com antecedência de 10 dias que antecedem a audiência.

Não é aceito a falta de alguma das partes justificando como o desinteresse de conciliar, pois poderá ser submetido a multa, as partes estão impedidas de aparecer sem advogado na audiência, pois garantir-se o conhecimento das implicações jurídicas de qualquer acordo a ser celebrado na audiência, bem como as consequências de não fazê-lo. A autocomposição da conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença.

O novo Código de Processo Civil, veio para agilizar o lado do Judiciário, sendo observado as informações acima é possível reparar que a conciliação será de forma obrigatória com o objetivo de eliminar processos demorados em nosso Judiciário, podendo usufruir de uma “conciliação desarmada”, que é a não necessidade de provar quem esta mais certo, ter leis, jurisprudências, doutrinas para combater, apenas conversarem para entrarem em um acordo.

CAPÍTULO 6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, somos levados a acreditar que desde a antiguidade já traçamos uma analogia de pacificação social, antes a justiça era “olho por olho, dente por dente”, com o passar do tempo, essa tutela foi transmitida ao Estado para que um terceiro imparcial ao analisar os fatos proferisse sua decisão a aquele que conseguiu comprovar o seu direito, o que resultou no atual Poder Judiciário Nacional, que evoluirá até os dias atuais.

Porém, devido ao crescente número de demandas propostas ao Judiciário e o dever de seguir procedimentos como prazos, eventuais recursos, isso faz com que inevitavelmente resultasse em uma sobrecarga ao Poder Judiciário, pois vigora em nosso país a chamada “cultura da sentença”, sendo o único meio conhecido para solução de conflitos através da propositura de uma ação judicial.

O presente trabalho busca demonstrar a existência de outros meios alternativos de solução de conflitos de tamanha eficiência e seriedade quanto a propositura de uma ação no Judiciário, porém com inúmeras vantagens, temos a arbitragem, a conciliação e a mediação, onde são as próprias partes que chegam a solução do litígio por elas vivenciados, através de métodos hetero compositivos, onde o litígio é solucionado por uma terceira pessoa que profere a decisão com base na análise do processo, tendo sua decisão homologada como sentença.

Tendo em vista que, cada uma com sua particularidade, a arbitragem terá um árbitro especializado no tipo do problema, a mediação irá resolver um problema no qual essas pessoas já entraram em contato antes do conflito e a conciliação resolverá um litígio no qual as partes nunca se viram antes, como por exemplo um acidente de trânsito.

Diante dessas vantagens oferecidas por esses métodos consensuais, a necessidade de ampliar à sociedade o acesso a justiça e ao mesmo tempo solucionar a crise vivenciada pelo Poder Judiciário, devido a sobrecarga de demandas o Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução n.º125, regulando a criação e estruturação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, objetivando oferecer solução aos conflitos vividos pela sociedade.

Ademais, cabe também aos advogados divulgarem e estimularem primeiramente a busca pela solução pacífica com a parte contrária, como dispõe o inciso VI, do art. 2º,

do Código de Ética e Disciplina da OAB, antes de qualquer cogitação em eventual propositura de ação judicial.

Por fim Vale destacar, quais os principais objetivos buscados pelos meios consensuais de solução de conflitos na Justiça Nacional, sendo eles:

- Acesso a ordem jurídica justa: oferecer a sociedade mecanismos competentes para proporcionar um acesso justo, célere e eficaz a justiça;

- Criação de uma nova cultura na sociedade brasileira, pautada na pacificação: o nosso país tem uma visão fechada das pessoas de que para solucionar um conflito é apenas por ação judicial, há necessidade de mudança dessa cultura onde vigore a pacificação acima de qualquer outro meio;

- Solucionar a crise do poder Judiciário: sendo notório a qualquer pessoa, o Judiciário vive uma crise atual devido a sobrecarga de demandas á sua responsabilidade, com isso com consegue proporcionar um acesso a justiça justo a sociedade, pois a celeridade é fator necessário, pois devido a morosidade as pessoas nem conseguem usufruir do resultado de suas demandas, as vezes falecendo antes que seja prolatada a sentença, por isso é mais do que necessário utilizar de outros meios para solucionar essa crise vivida pelo Judiciário.

Por isso, os meios consensuais são com certeza o melhor caminho é sociedade para solucionarem seus conflitos, pois trazem a segurança através da intermediação de profissionais capacitados para alcançarem pontos específicos do conflito, estimulando de forma imparcial a concretização do acordo entre as partes, de forma célere, fazendo com que por meio de seus resultados já satisfatórios possamos divulgar e implementar cada vez mais a cultura da pacificação em nossa sociedade, e com o passar do tempo alcançar cada dia mais a solução a sobrecarga do Judiciário, concluindo por completo seus objetivos jurídicos e principalmente sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAETANO, Luiz Antunes. Arbitragem e Mediação: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2002.

FIORELLI, José Osnir – Mediação e Solução de Conflitos. Ed. Atlas S.A 2008

PELUSO, Antonio Cesar/RICHA, Morgana de Almeida – Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional CNJ.Ed. Forense

SALES, Lília Maia de Moraes. *A mediação de conflitos e a pacificação social*. Fortaleza: ABC Editora, 2007.

VIEIRA, Rosa Maria. O Juiz de Paz, do Império á Nossos Dias. Editora: EDU – Unb, 2002.

CITAÇÕES DA INTERNET

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&a

MESQUITA, Andréa. Lei da Mediação e novo CPC reforçam acerto da Resolução 125 do CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj>. Acessado em 20/07/2016

CASSANTE, Guilherme Vida Leal. Os princípios aplicáveis na Arbitragem e suas definições. Disponível em:

<http://guisambareando.jusbrasil.com.br/artigos/254469363/os-principios-aplicaveis-na-arbitragem-e-suas-definicoes>. Acessado dia 14 de julho de 2016.

JUNIOR, Dorgival Viana. Audiência de Conciliação / Mediação Obrigatória no Novo CPC. Disponível em: <http://www.novocpcbrasileiro.com.br/audiencia-de-conciliacao-mediacao-obrigatoria-no-novo-cpc/> Acessado em 17de julho de 2016.